



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 54/XIII/1.ª – CACDLG /2018
NU: 623503

Data: 23-01-2019

ASSUNTO: Redação Final do texto que “Quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017” [Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “Quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017” [Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (GOV)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 23 de janeiro de 2019, foi fixada por unanimidade a redação final do texto, tendo sido aceites, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da informação n.º 12/DAPLEN/2019, de 16 de janeiro de 2019, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção da prevista para o n.º 7 do artigo 4.º, em que foi deliberado manter a vírgula constante do texto aprovado, mais tendo sido deliberado por unanimidade, em consequência, aperfeiçoar o texto do n.º 10 do mesmo artigo 4.º no sentido de ali se introduzir uma vírgula em moldes idênticos aos do n.º 7 “...treino, instrução ou conhecimentos, sobre o fabrico...”.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada por unanimidade na reunião da CACDLG de 23 de janeiro de 2019, na ausência do PEV, nos termos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da presente informação, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção da prevista para o n.º 7 do artigo 4.º, em que foi deliberado manter a vírgula constante do texto aprovado, mais tendo sido deliberado por unanimidade, em consequência, aperfeiçoar o texto do n.º 10 do mesmo artigo 4.º no sentido de ali se introduzir uma vírgula em moldes idênticos aos do n.º 7 "...treino, instrução ou conhecimentos, sobre o fabrico...".

AR, 23.01.2019

Informação n.º 12/DAPLEN/2019

16 de janeiro

Assunto – Redação final da Proposta de Lei n.º 139/XIII/3.ª (Gov) - "Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541"

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global na reunião plenária de 11 de janeiro de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO FLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando que as regras de legística formal recomendam que, por razões informativas, o título de um ato normativo de alteração indique o diploma alterado, bem como o número de ordem de alteração; e ainda porque a identificação da diretiva está incompleta, sugere-se o seguinte título:

Onde se lê: Altera a Lei de combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541”.

Deve ler-se: “Quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017”.

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Foi inserido o título da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, e suprimida a identificação dos diplomas que a alteram, os quais passam a constar do artigo 2.º do projeto de decreto. Assim,

Onde se lê: “A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.”

Deve ler-se: “A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (**Lei de combate ao terrorismo**), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

No n.º 1

No corpo

Foi inserida a identificação dos diplomas que promoveram alterações à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que este projeto de decreto visa alterar. Assim,

Onde se lê: “Os artigos 1.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: Os artigos 1.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, **alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho**, passam a ter a seguinte redação:”

Artigo 4.º do projeto de decreto

No n.º 7

Foi eliminada a vírgula após “conhecimentos”. Assim,

Onde se lê: “Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos, sobre o fabrico ou a utilização de explosivos...”

Deve ler-se: “Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos **sobre** o fabrico ou a utilização de explosivos...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 5.º-A do projeto de decreto

No n.º 2

Foi eliminada a vírgula após “anterior”. Assim,

Onde se lê: “Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros...”.

Deve ler-se: “Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior não é necessário que os fundos provenham de terceiros...”.

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º e 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei tem como objeto a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Artigo 4.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, receber de outrem ou adquirir por si próprio treino, instrução ou conhecimentos **sobre** o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
- 8-
- 9-

W manter

10- Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a dar, receber ou adquirir por si próprio apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos, sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicas para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão até 5 anos.

U introduzir

11-

12- Quem organizar ou facilitar a viagem ou tentativa de viagem previstas nos números anteriores, é punido com pena de prisão até 4 anos.

13-

Artigo 5.º-A

[...]

1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática das infrações previstas no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º, bem como nos n.ºs 3, 6, 7, 10, 11 e 12 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior **não** é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.

3 -»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 11 de janeiro de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)